LEI N.º 5.632, DE 27 DE ABRIL DE 2010

DISPÕE SOBRE MEDIDAS DE PROTEÇÃO AO SOSSEGO PÚBLICO CONTRA RUÍDOS URBANOS E REGULA O USO DE DISPOSITIVOS SONOROS E EMISSORES DE RUÍDOS NO MUNICÍPIO DE FRUTAL

De autoria do Vereador: **Sebastião Custodio Couto Junior**

A Prefeita do Município de Frutal, com a competência que lhe é atribuída pela Lei Orgânica Municipal, sanciona a seguinte Lei decretada pela Câmara Municipal:

Art. 1º Ficam instituídas as condições de proteção à coletividade contra a poluição sonora no Município de Frutal, na forma desta Lei.

Art. 2º É proibida a emissão de ruídos, sons e vibrações, produzidas por qualquer meio, processo ou forma, que:

I – ponha em perigo ou prejudique a saúde individual ou coletiva;

II – cause danos de qualquer natureza às propriedades públicas ou privadas;

III – cause incômodo de qualquer natureza;

IV– cause perturbação ao sossego ou ao bem-estar públicos;

V – incomode pacientes em clínicas e hospitais ou interfira nas atividades de ensino desenvolvidas em qualquer tipo de estabelecimento ou nas repartições públicas;

VI – ultrapasse os níveis fixados nesta Lei.

CAPÍTULO II
DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I
Definições

Art. 3º Para fins da aplicação desta Lei, considera-se:

I – decibel (dB): unidade adimensional usada para indicar a intensidade sonora;

II – dB(A): intensidade de som medida na curva de ponderação "A" utilizada para a avaliação das reações humanas ao ruído;

III – pressão sonora: diferença instantânea entre a pressão produzida por uma onda sonora e a pressão barométrica, em um dado ponto do espaço, na ausência de som;

IV – nível de som equivalente: LAeq - nível médio de energia sonora, medido em dB(A), avaliado durante um período de tempo de interesse;

V – ruído de fundo: nível de som equivalente, expresso na curva de ponderação "A" de todo e qualquer ruído que esteja sendo captado e que não seja objeto das medições sonoras, no local e horário considerados;

VI – período diurno: o tempo compreendido entre 7 h 01m e 22 h do mesmo dia;

VII – período noturno: o tempo compreendido entre 22 h 01 m de um dia e 7 h do dia seguinte;

VIII – crepúsculo: hora de transição entre os períodos noturno e diurno, compreendido entre 6 h e 7 h e entre 18 h e 19 h;

IX – período vespertino: o período compreendido entre as 19 h e as 22 h de um mesmo dia;

X– poluição sonora: qualquer alteração das propriedades físicas do meio ambiente causada por som, ruído e vibração que, direta ou indiretamente, seja nocivo à saúde física ou mental das pessoas, à segurança ou ao bem-estar da coletividade, à biota ou ao meio físico, ou ainda, que transgrida as disposições fixadas nesta Lei;

XI – som: toda e qualquer vibração ou onda mecânica que se propaga em meio elástico, capaz de produzir no homem uma sensação auditiva;

XII – ruído: mistura de sons cujas freqüências não obedecem a leis precisas, indesejáveis e capazes de causar incômodos às pessoas ou a animais;

XIII – ruído contínuo – aquele que, durante o período de observação, sofre variações de pressão sonora tão pequenas que podem ser desprezadas;

XIV – ruído intermitente – aquele cujo nível de pressão sonora oscila bruscamente várias vezes, durante o intervalo de tempo de medição, sendo o período em que o nível sonoro se mantém constante igual ou superior a 1 (um) segundo;

XV – ruído impulsivo: aquele que consiste de uma ou mais explosões de energia sonora, tendo, cada uma, duração inferior a 1 (um) segundo;

XVI – som com componentes tonais: som que contém tons puros, que podem ser identificados por meio da comparação de níveis sonoros;

XVII – nível sonoro: termo genérico utilizado para expressar parâmetros descritores do som, tais como o nível de pressão sonora e o nível de pressão sonora equivalente, entre outros;

XVIII– local de suposto incômodo: local onde é suposta a existência de distúrbio ou incômodo causado por som ou ruído;

XIX – limite real da propriedade: aquele representado por um plano vertical imaginário que separa a propriedade real de uma pessoa física ou jurídica da de outra;

XX – serviço de construção civil: qualquer operação de montagem, construção, demolição, remoção, reparo ou alteração substancial de uma edificação ou de uma estrutura;

XXI – fonte fixa de emissão sonora: qualquer instalação, equipamento ou processo, situado em local fixo, que produza emissão sonora para o seu entorno;

XXII fonte móvel de emissão sonora: qualquer instalação, equipamento ou processo que, durante seu deslocamento, produza emissão sonora para o seu entorno, podendo ser de forma voluntária ou involuntária, controlada ou não controlada;

XXIII – vibração: oscilação ou movimento alternado de um sistema elástico, transmitido por ondas mecânicas, sobretudo em meios sólidos.

Seção II

Dos Níveis Máximos Permissíveis e da Medição de Sons e Ruídos

Art. 4º A emissão de ruídos, sons e vibrações provenientes de fontes fixas no Município obedecerá aos seguintes níveis máximos fixados para suas respectivas emissões, medidas nos locais do suposto incômodo:

I - em período diurno: 70 dB(A) (setenta decibéis em curva de ponderação A);

II - em período vespertino: 60 dB(A) (sessenta decibéis em curva de ponderação A);

III - em período noturno: 50 dB(A) (cinquenta decibéis em curva de ponderação A), até às 23:59 h (vinte e três horas e cinquenta e nove minutos), e 45 dB(A) (quarenta e cinco decibéis em curva de ponderação A), a partir da 0:00 h (zero hora).

§ 1º Às sextas-feiras, aos sábados e em vésperas de feriados, será admitido, até às 23:00 h (vinte e três horas), o nível correspondente ao período vespertino.

§ 2º As medições do nível de som serão realizadas utilizando-se a curva de ponderação A com circuito de resposta rápida, devendo o microfone ficar afastado, no mínimo, de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) dos limites reais da propriedade onde se dá o suposto incômodo, e à altura de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) do piso.

§ 3º Na impossibilidade de verificação dos níveis de emissão no local do suposto incômodo, será admitida a realização de medição no passeio imediatamente contíguo ao mesmo, sendo considerados como limites os níveis máximos fixados no caput deste artigo acrescidos de 05 dB(A) (cinco decibéis em curva de ponderação A).

§ 4º Para o resultado das medições efetuadas serão adotados os seguintes critérios:

I– ruído contínuo e ruído intermitente: o nível de som corrigido será igual ao nível de som equivalente medido;

II – ruído impulsivo e som com componentes tonais: o nível de som corrigido será igual ao nível de som equivalente medido, acrescido de 05 dB(A) (cinco decibéis em curva de ponderação A);

III ruído proveniente da operação de compressores, de sistemas de troca de calor, de sistemas de aquecimento, de ventilação, de condicionamento de ar, de bombeamento hidráulico ou similares, independentemente de sua natureza contínua ou intermitente: o nível de som corrigido será igual ao nível de som equivalente medido, acrescido de 05 dB(A) (cinco decibéis em curva de ponderação A).

§ 5º Independentemente do ruído de fundo, o nível de som proveniente da fonte poluidora, medido dentro dos limites reais da propriedade onde se dá o suposto incômodo, não poderá exceder os níveis fixados no caput deste artigo.

§ 6º Quando a propriedade em que se dá o suposto incômodo tratar-se de escola, creche, biblioteca pública, cemitério, hospital, ambulatório, casa de saúde ou similar, deverão ser atendidos os menores limites:

I - em período diurno: 55 dB(A) (cinquenta e cinco decibéis em curva de ponderação A);

II - em período vespertino: 50 dB(A) (cinquenta decibéis em curva de ponderação A);

III – em período noturno: 45 dB(A) (quarenta e cinco decibéis em curva de ponderação A).

§ 7º O nível de som proveniente da fonte poluidora, medido dentro dos limites reais da propriedade onde se dá o suposto incômodo, não poderá exceder em 10 dB(A) (dez decibéis em curva de ponderação A) o nível do ruído de fundo existente no local.

Art. 5º No caso de fontes móveis admitidas pela legislação em vigor, aplicam-se os mesmos limites estabelecidos nesta Lei para as fontes fixas.

Art. 6º As vibrações não serão admitidas quando perceptíveis no local do suposto incômodo, de forma contínua ou alternada, por períodos superiores a cinco (5) minutos.

Art. 7º Para o cumprimento do disposto nesta Lei, o Executivo poderá utilizar-se, além dos recursos técnicos e humanos de que dispõe, do concurso de outros órgãos ou entidades públicas ou privadas, mediante convênios, contratos e credenciamento de agentes.

Parágrafo único Será franqueada aos agentes públicos e aos agentes credenciados pelo Executivo, a entrada nas dependências das fontes poluidoras localizadas ou a se instalarem no Município, onde poderão permanecer pelo tempo que se fizer necessário, para as avaliações técnico-fiscais do cumprimento dos dispositivos desta Lei.

Seção III

Da Adequação Sonora

Art. 8º Deverão dispor de proteção, de instalação ou de meios adequados ao isolamento acústico que não permitam a propagação de ruídos, sons e vibrações acima do permitido para o exterior, os estabelecimentos e atividades efetiva ou potencialmente poluidores, tais como:

I – estabelecimentos recreativos, culturais, educacionais, filantrópicos, industriais, comerciais ou de prestação de serviços;

II – estabelecimentos nos quais seja executada música ao vivo ou mecânica;

III – estabelecimentos onde haja atividade econômica decorrente do funcionamento de canil, granja, clínica veterinária ou similar;

IV – espaços destinados ao funcionamento de máquinas ou equipamentos.

Parágrafo único A concessão de Alvará de Localização e Funcionamento de Atividades do estabelecimento ficará condicionada ao cumprimento do disposto no caput deste artigo, quando couber, ou de adequações alternativas, sem prejuízo das demais exigências previstas na legislação.

Art. 9º Os estabelecimentos e atividades que provoquem poluição sonora e perturbação do sossego público estarão sujeitos à adoção de medidas eficientes de controle, tais como as arroladas a seguir, que poderão ser impostas de forma isolada ou cumulativa, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas nesta Lei:

I - implantação de tratamento acústico;

II – restrição de horário de funcionamento;

III – restrição de áreas de permanência de público;

IV – contratação de funcionários responsáveis pelo controle de ruídos provocados por seus frequentadores;

V– disponibilização de estacionamento coberto a seus frequentadores.

Seção IV

Dos veículos automotores

Art. 10 Aos veículos automotores de todos os tipos e aos seus dispositivos de sinalização sonora (como buzina) aplicar-se-ão os limites de emissão sonora estabelecidos por atos dos órgãos de trânsito competentes para regular a matéria.

§ 1º É proibido o tráfego de veículos:

I - com escapamentos abertos ou submetidos a quaisquer artifícios destinados a intensificar sons ou ruídos normalmente produzidos pelo motor.

II – com equipamento de som (alto falante) instalado na parte externa ou carroceria, exceto os veículos destinados à publicidade e propaganda, desde que devidamente cadastrados e autorizados pelos órgãos competentes.

§ 2º É proibido manter funcionando o equipamento de som do veículo com este estacionado nas vias ou logradouros públicos, exceto quando o condutor estiver dentro do veículo com os vidros e portas fechados.

§ 3º Os dispositivos de sonorização de veículos de emergência usados por equipes policiais, bombeiros, hospitais e afins não se sujeitam aos limites desta Lei.

Seção V

Ruídos e Sons Tolerados

Art. 11 Serão tolerados ruídos e sons acima dos limites definidos nesta Lei se provenientes de:

I – serviços de construção civil não passíveis de confinamento, que adotarem demais medidas de controle sonoro, no período compreendido entre 10:00 h (dez horas) e 17:00 h (dezessete horas);

II – atividades escolares, como folguedos do recreio, desde que não envolvam o uso de nenhum tipo de amplificador sonoro e alto-falantes e desde que não prejudiquem outras atividades desenvolvidas na escola;

III– alarmes em imóveis e sirenes ou aparelhos semelhantes que assinalem o início ou o fim de jornada de trabalho ou de períodos de aula em escola, desde que tenham duração máxima de quinze segundos;

IV – obras e serviços urgentes e inadiáveis decorrentes de casos fortuitos ou de força maior, acidentes graves ou perigo iminente à segurança e ao bem-estar da comunidade, bem como o restabelecimento de serviços públicos essenciais, tais como energia elétrica, gás, telefone, água, esgoto e sistema viário;

V – o uso de explosivos em desmontes de rochas e de obras civis no período compreendido entre 10:00 h (dez horas) e 16:00 h (dezesseis horas), nos dias úteis, observada a legislação específica e previamente autorizado pelo órgão municipal competente.

§ 1º Nas hipóteses previstas nos incisos I, II, III e IV deste artigo, os ruídos e sons não poderão ultrapassar 80 dB(A) (oitenta decibéis em curva de ponderação A).

§ 2º Os serviços de construção civil da responsabilidade de entidades públicas ou privadas, com geração de ruídos, dependem de autorização prévia e específica do órgão municipal competente, quando executados nos seguintes horários:

I – domingos e feriados, em qualquer horário;

II – sábados e dias úteis, em horário vespertino ou noturno.

Art. 12 Os eventos, assim compreendidos os acontecimentos institucionais ou promocionais, comunitários ou não, previamente planejados com a finalidade de estabelecer a imagem de organizações, produtos, serviços, idéias e pessoas, em especial aqueles do calendário oficial de festas e eventos do Município, cuja realização tenha caráter temporário e local determinado, deverão ter licença previamente concedida, com especificação de horário de início e término, observando-se que não prejudiquem:

I – as atividades de clínicas e hospitais onde haja pacientes em repouso;

II – repartições públicas de qualquer natureza, no horário de funcionamento;

III– escolas, no horário de funcionamento;

IV - templos e teatros durante o funcionamento.

Seção V

Das Proibições

Art. 13 Ficam proibidos, independentemente de medição de nível sonoro, os ruídos ou sons:

I - produzidos em qualquer local, por pessoas, animais, instrumentos musicais, aparelhos receptores de rádio ou televisão, reprodutores de sons, ou, ainda, de viva voz, de modo a incomodar a vizinhança, provocando o desassossego, a intranqüilidade ou o desconforto;

II - provenientes de pregões, avisos e anúncios em logradouro público ou para ele dirigidos, de viva voz ou por meio de aparelho ou instrumento de qualquer natureza, de fonte fixa ou móvel.

§ 1º Não se sujeitam à restrição desse artigo os pregões oficiais, os avisos e anúncios de interesse público promovido por órgãos da Administração Municipal devendo, porém, observar os limites estabelecidos nesta Lei.

§ 2º Poderá ser concedida licença precária para exploração comercial de anúncios em vias públicas, por meio de fontes móveis, desde que:

I – seja previamente recolhida a taxa de licença que será concedida por anúncio ou aviso;

II – o horário da emissão fique compreendido entre 9 h (nove horas) e 17 h (dezessete horas);

III – o nível da emissão não ultrapasse 80 dB quando medido a uma distância de 2 m (dois metros) da fonte, sem qualquer obstáculo interveniente;

IV – a fonte pare de emitir sempre que parada;

V – não haja emissão a distância igual ou menor do que 200 m de qualquer hospital, clínica, escola ou prédios públicos;

VI – sejam observadas ruas, praças e áreas de silêncio que a Administração Pública Municipal estabeleça por decreto.

Parágrafo único A permissão concedida na forma do §2º não autoriza a emissão de qualquer som com a fonte parada.

CAPÍTULO III

DAS PENALIDADES

Art. 14 Salvo quando se tratar de infração a ser punida de acordo com legislação federal, os infratores desta Lei estarão sujeitos às seguintes penalidades, além da obrigação de cessar a transgressão:

I - advertência;

II - multa;

III - interdição parcial ou total da atividade, até a correção das irregularidades;

IV - cassação do Alvará de Localização e Funcionamento de Atividades ou de licença.

Art. 15 Para efeito da aplicação de penalidades, as infrações aos dispositivos desta Lei serão classificadas como leves, médias, graves ou gravíssimas, conforme o seguinte:

I - infração leve: quando se tratar de infração de dispositivos desta Lei que não implique poluição sonora;

II - infração média: nos casos em que a emissão de ruído estiver acima do limite estabelecido, até o máximo de 10% (dez por cento) desse valor;

III - infração grave: nos casos em que a emissão de ruído estiver acima de 10% (dez por cento) e até 40% (quarenta por cento) do limite estabelecido;

IV - infração gravíssima: nos casos em que a emissão de ruído ultrapassar 40% (quarenta por cento) em relação ao limite estabelecido.

Art. 16 A penalidade de advertência será aplicada quando se tratar de infração de natureza leve ou média.

Parágrafo único A penalidade de advertência não poderá ser aplicada mais de uma vez, para uma mesma infração cometida pelo mesmo infrator.

Art. 17 A multa será aplicada quando o infrator não sanar a irregularidade após a aplicação da advertência ou, imediatamente, em caso de infração grave ou gravíssima.

Art. 18 Os valores das multas, de acordo com sua gravidade, variarão de R$50,00 (cinquenta reais) a R$50.000,00 (cinquenta mil reais), atualizados com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente, sendo fixado o valor inicial em:

I - infração leve: de R$50,00 (cinquenta reais) a R$500,00 (quinhentos reais);

II - infração média: de R$501,00 (quinhentos e um reais) a R$ 3.000,00 (três mil reais);

III - infração grave: de R$3.001,00 (três mil e um reais) a R$6.000,00 (seis mil reais);

IV - infração gravíssima: de R$6.001,00 (sei mil e um reais) a R$50.000,00 (cinquenta mil reais).

Parágrafo único Os valores das multas serão corrigidos, anualmente, de acordo com a variação da Unidade Fiscal do Município - UFM

Art. 19 Em caso de reincidência, a penalidade de multa poderá ser aplicada em dobro e, havendo nova reincidência, a multa poderá ser aplicada até o triplo do valor inicial.

Parágrafo único Considera-se reincidência a prática da mesma infração cometida pelo mesmo agente no período de até 02 (dois) anos.

Art. 20 A penalidade de interdição parcial ou total da atividade poderá ser aplicada, a critério da autoridade competente, nas hipóteses de:

I - risco à saúde individual ou coletiva;

II - dano ao meio ambiente ou à segurança das pessoas;

III - reincidência, observado o disposto no § 1º deste artigo.

§ 1º Dependendo da gravidade da infração praticada, a penalidade de interdição parcial ou total da atividade poderá ser aplicada na primeira reincidência.

§ 2º A desobediência ao Auto de Interdição acarretará ao infrator a aplicação da pena de multa correspondente à infração gravíssima, sendo a reincidência caracterizada a cada visita da fiscalização, que poderá ser diária.

§ 3º A interdição parcial ou total da atividade deverá anteceder a cassação de Alvará de Localização e Funcionamento de Atividades ou de licença.

Art. 21 A penalidade de cassação do Alvará de Localização e Funcionamento de Atividades e de licença será aplicada:

I - após 3 (três) meses da interdição, na hipótese de não terem sido efetivadas as providências para regularização;

II - na hipótese de descumprimento do Auto de Interdição;

III - quando constatado que o tratamento acústico realizado não foi suficiente para conter a emissão de ruídos.

Art. 22 Conforme dispuser o regulamento, os responsáveis pelas atividades econômicas, sociais, artísticas e de entretenimento incorrem nas mesmas sanções previstas nesta Lei, quando houver geração de níveis de ruído superiores ao estabelecido nesta Lei, por ação de seus freqüentadores.

Art. 23 Aplicam-se, no que couber, os procedimentos e prazos previstos na Lei n 4.253, de 4 de dezembro de 1985, e em seus regulamentos, para a aplicação das penalidades e interposição e julgamento de defesas e recursos.

Art. 24 As sanções estabelecidas nos artigos anteriores não exoneram o infrator das responsabilidades civis e criminais a que fique sujeito.

CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25 Além da fiscalização a ser exercida pelos órgãos competentes para o cumprimento desta Lei, cabe a cada pessoa que considerar seu sossego ou tranqüilidade perturbado por sons ou ruídos não permitidos comunicar a Polícia Militar ou aos órgãos de fiscalização da Prefeitura Municipal a ocorrência para que sejam tomadas as providências necessárias.

Art. 26 O produto de arrecadação de multas previstas nesta Lei constitui recurso do Fundo Municipal de Defesa Ambiental, a ser instituído por Lei.

Parágrafo único Até a instituição do Fundo, os valores arrecadados com multa serão repassados, mediante convênio, a entidades privadas de proteção ambiental e, na falta destas, ao Polícia Ambiental da Polícia Militar do Estado de Minas Gerias ou, ainda, gastos em campanhas de educação ambiental.

Art. 27 Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Aos 27 de abril de 2010 122 anos de Emancipação do Município de Frutal

MARIA CECÍLIA MARCHI BORGES